DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4800/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4498/2018
PROTOCOLO	: 1899876
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: AMANTINA MARIA BORGES
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Amantina Maria Borges, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais/Agente de Inspeção de Alunos, na Secretaria Municipal de Educação no município de Cassilândia.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 3737/2020** (pç. 14, fls. 43-44) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4732/2020** (pç. 15, fl. 45), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal.

A Aposentadoria por Invalidez foi concedida com fundamento no artigo 35,

caput, da Lei n. 3.150/2005, c/c o art. 1° da Emenda Constitucional n. 70/2012, conforme Portaria “P” Ageprev n. 439/2018, publicada no Diário Oficial do Estado em 19.03.2018, bem como atendeu as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Amantina Maria Borges, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais/Agente de Inspeção de Alunos, na Secretaria Municipal de Educação no município de Cassilândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC